



PARECER JURÍDICO n. 078/2024

## DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

**Ementa:** Aditivo prorrogação de contrato. Processo Licitatório Tomada De Preços n. 108/2023. Artigos 57, 58, 71 e 81 da Lei 8.666/93.

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA AVENIDA DOM DANIEL HOSTIN COMPREENDENDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CONFORME CONVÊNIO Nº 931943/2022 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS E PROJETOS.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Edital, de decisão da Comissão Municipal de Licitações que desclassificou empresa licitante por falta de documentação no ato da assinatura do contrato.

É o relato, passa-se à análise.

### I. Do Requerimento

Em 2023 a Administração Municipal de Celso Ramos lançou mão de processo licitatório a fim de ver cumprir o objeto referido no preâmbulo. Verifica-se que o processo foi identificado pelo número 108/2023 pela antiga modalidade Tomada de Preços.

Realizado o certame, a empresa vencedora fora adjudicada e o processo homologado, conforme publicação no site oficial do ente.

Instada a apresentar documentação para fins de aditivção contratual, a contratada permaneceu inerte. Dessa forma, ante a necessidade de contrato vigente para liberação dos recursos federais provenientes do convênio identificado no objeto, a Comissão Municipal de Licitações opta por desclassificar a vencedora no certame e convocar a segunda colocada, nas mesmas condições.



## II. Da Previsão Legal

De pronto importa mencionar que o processo ocorrera no ano de 2023, com a Lei 8.666/1993 ainda em vigor, e que o Edital a elegeu como sendo a Lei a reger aquele processo. Mesmo com a vigência concomitante com a nova Lei das Licitações 14.133/2021. Desse modo, a rigor do artigo 191 da Lei 14.133/2021 e do Edital, todo embasamento legal para o presente parecer deve se pautar na égide da lei anterior, Lei 8.666/1993.

Desse modo, o artigo 57, § 1º, da Lei 8.666/1993 determina que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*[...].*

O inciso primeiro do parágrafo primeiro confere à Administração a possibilidade de prorrogar a duração do contrato mediante alteração de suas ‘especificações’, entre elas o prazo de execução.

Além disso, da mesma Lei, o artigo 58, I confirma tal prerrogativa ao garantir que:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*  
*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

É de interesse público, da coletividade, ver a obra realizada e sendo-lhe garantidas as verbas que a suportarão. Evidenciando a decisão da Administração em realizar aditivção de prazo contratual com o fim de garantir o repasse da verba uma vez que esta exige contrato vigente.

Da mesma forma, o Prejulgado 1587/2005 assim reconhece:

**Por força do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não há necessidade de se realizar licitação anualmente, podendo os contratos continuados subsistirem pelo prazo limite de sessenta meses, excepcionada a faculdade de prorrogação por mais doze meses, desde que devidamente justificada.**



O Contrato Administrativo, parte integrante do Edital de Tomada de Preços n. 108/2023, prevê a obrigação da Contratada manter, durante toda sua vigência, as condições de habilitação identificada no certame:

**14.9 - A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão do Contrato por não cumprimento do mesmo.**

No mesmo passo, o Edital prevê em suas condições de habilitação, no item 5.1, que as Certidões Negativas de Débito de todas as esferas administrativas devam ser condição de Habilitação Fiscal. Não sendo oferecidas tais certidões, perde-se a habilitação, por força de edital.

Por fim, o *caput* do artigo 81 da Lei 8.666/1993, traz que: “A *recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.*”

Cabe ressaltar, que a recusa mencionada não se limita àquela declarada. O fato de se manter silente ante convocação da Administração para apresentar documentos ou assinar instrumentos contratuais, deve também representar recusa da Contratada em manter sua condição. Uma vez que a Administração não deva ser paralisada por ação que dependa de particular, com vistas aos princípios que a norteiam.

### III. Do Caso Concreto

Da Ata Circunstanciada n. 02/2024 infere-se:

“Destaca-se que foi enviado mensagens pelo aplicativo WhatsApp, conforme prtscr em anexo, solicitando que a empresa LB COMERCIO enviasse a documentação pertinente para assinatura de contrato. Após muita insistência do setor, a empresa respondeu que havia uma certidão negativa sem possibilidade de emissão. Dessa forma, concedeu-se o prazo de 5 dias para a regularização dessa situação, [...]” (sic).

“Tal contrato foi publicado no DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS para que tivesse efeitos perante a continuação do prazo, e para que o município não perdesse recurso federal proveniente deste processo.”



Percebe-se, portanto, duas condições previstas no Edital e Contrato Administrativo que viabilizam a desclassificação da licitante: 1) A declarada falta de condição de Habilitação, realizada pela própria licitante via mensagens eletrônicas, e 2) A recusa injustificada do adjudicatário em assinar os instrumentos contratuais.

#### **IV. Da Conclusão**

Notório que o ordenamento jurídico, desde a Carta Magna em seu artigo 37, a Lei 8.666/1993 até o Edital do Certame, prevê a possibilidade de revisão contratual.

Há interesse da Administração Pública na prorrogação do contrato decorrente do Processo n. 108/2023 pela necessidade de contrato vigente para recebimento de repasse Federal através de convênio.

Por outro lado, há a recusa da licitante em cumprir suas obrigações, bem como a perda da condição de habilitada. Razão pela qual a decisão da Comissão Permanente de Licitações do município de Celso Ramos deva ser mantida, convocando-se os próximos licitantes à adjudicação, nos termos da legislação.

Dito isto, não se vislumbra inviabilidade, ilegalidade ou desconformidade com o Edital e Contrato Administrativo no pedido de desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, uma vez que perdeu sua condição de habilitada ao longo do tempo de contratação.

Pelo exposto, o presente parecer é pela procedência da decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a empresa LB Comércios e Serviços Ltda, e a respectiva convocação do segundo colocado do certame de Tomada de Preços n. 108/2023.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 23 de maio de 2024.

José Eduardo Baretta  
OAB/SC 54.746  
**Assessor Jurídico**